



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 035/2014



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal Antonio Thirion"



Cordeirópolis, 08 de setembro de 2014

**Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Data: 12/09/2014 Hora: 15:03:00
Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Assunto: Em anexo proj lei n. 45, Altera dispositivo na
Lei n. 2665, de 29/06/2010

Protocolo N
0976/2014

Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros do **Poder Legislativo** cordeiropolense, o incluso projeto de Lei que *(altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos),* para a devida apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário desta **Egrégia Edilidade**.

A ação ora proposta visa com a alteração em dispositivos da Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, propiciar à atual população estudantil de curso superior do município, a oportunidade de aprendizagem e experiência profissional, pois esta somada aos imprescindíveis conhecimentos que adquirirão no decorrer do tempo no setor público, será com certeza um alicerce sólido para ingresso no disputado mercado de trabalho atual.

Referido projeto é necessário para permitir a realização dos estágios aos estudantes que comprovem tal condição, especificamente nos casos dos estágios curriculares.

Nobres Vereadores, trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse dos estudantes, e devido o assunto açaibarcado pelo projeto ser de grande interesse social, uma vez que atenderá a população estudantil matriculadas em cursos superiores no município.

Z
continua





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 035/2014



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antonio Thirion'



continuação

fls. 02

Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, de tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

Isto posto, rogamos a compreensão do **Nobres Edis** que compõem essa magnânima **Casa Legislativa**, para com a presente propositura de lei, e que a mesma, após lida e discussão seja devidamente aprovada.

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilar a importância desta propositura de Lei, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Amarildo Antonio Zorzo.
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador José Geraldo Botion
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal 'Antônio Thirion'



Projeto de Lei nº 45 de 52 de setembro de 2014.

Altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica.

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 7º do art. 4º da Lei 2665, 29 de junho de 2010 para constar o seguinte:

§ 7º - Fica autorizada a realização de estágios sem remuneração, desde que curriculares / obrigatórios e nos termos da legislação federal aos alunos de ensino superior ou técnico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor nas data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 52 de setembro de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





P A R E C E R

Nº 2493/2014¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei municipal sobre estágio para nela fazer incluir a previsão do estágio obrigatório sem remuneração. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei que altera a lei municipal sobre estágio para nela fazer incluir a previsão do estágio obrigatório sem remuneração.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que, de acordo com o artigo 22, XXIV da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse passo, Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria

O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios. É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Todavia, nada impede que o Poder Executivo municipal venha a regulamentar o tema para a concessão de estágio no seu âmbito, desde que observadas as premissas dispostas na legislação federal.

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



Com relação à questão da remuneração dos estagiários, capível, por oportunamente, a transcrição do conteúdo do art. 12 da Lei nº 11.788/1996:

"Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social."(Grifos nossos).

Em cotejo com o dispositivo acima transscrito deve ser considerado o art. 2º, *caput* e seu § 1º, também da Lei nº 11.778/96 para a identificação do estágio obrigatório:

"Art. 2º: O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º: Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma."(Grifos nossos).

Desta forma, salientamos, com fulcro nos dispositivos acima transcritos, que o estágio obrigatório pode ou não ser remunerado, ao passo que o não obrigatório, necessariamente, deverá ser remunerado.

Sobre o tema, recomendamos a leitura dos Pareceres nºs 0675/2013; 0720/2013; 0768/2013, todos prolatados no âmbito do IBAM, os quais podem ser consultados no site da Instituição.



O projeto de lei em tela pretende incluir na lei local que versa acerca do estágio a previsão do estágio não remunerado quando obrigatório. Neste ponto, destacamos que não nos fornece dados conhecer o teor do diploma que se pretende alterar (o qual supomos versar acerca da contratação de estágio no âmbito do próprio Poder Executivo), mas, ao que tudo indica, como trata-se de estágio obrigatório, perfeitamente factível a previsão da não remuneração.

Destacamos, por oportuno, que o art. 1º do projeto de lei, ao incluir o § 7º ao art. 4º da lei municipal, utiliza a expressão "fica autorizada" caracterizando grave impropriedade terminológica, na medida em que as leis autorizativas constituem exceção no processo legislativo brasileiro, devendo ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes contido no art. 2º da Constituição, do qual pode-se claramente inferir que a prática dos atos administrativos inerentes ao Poder Executivo prescindem da autorização do Poder Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica, a princípio, do projeto de lei encaminhado à análise. Alertamos, contudo, para a necessidade de reparo no que tange à expressão "fica autorizada".

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.



CONSULTA/5181/2014/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria Geral

Projeto de Lei nº 45/14, de autoria do Prefeito Municipal, que “altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica” – Leis autorizadoras ou autorizativas – Iniciativa do Prefeito Municipal – Posicionamentos jurisprudenciais – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 45/14, de autoria do Prefeito Municipal, que “altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica”.



ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, em face da disciplina contida no seu art. 1º, tal projeto, ainda que vise alterar uma lei municipal, caracteriza-se como um projeto de lei **autorizadora ou autorizativa**.

Comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam **autorizar** o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Por oportuno, observe-se que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão “proibindo” os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, cite-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Autorizativa – Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compõe a Administração a subordinar-se a sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente” (ADIn. nº 133.568.0/3-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 14/3/07 – V.U.) (grifos nossos).



“Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei – Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga – Invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Inconstitucionalidade declarada.

Lei municipal que autoriza o Prefeito a instituir serviço social nas escolas da rede pública municipal – Inconstitucionalidade de lei autorizativa – Comando na verdade provido de força cogente – Invasão de atribuição do Chefe do Executivo – Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos – Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, 144, 174, II e III e 175, I da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada” (ADIn. nº 0068540-23.2018.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 24/8/11 – V.U.) (grifos nossos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.122 de 17 de abril de 2012 do município de Taboão da Serra que autoriza a criação no âmbito do Município de Taboão da Serra, Instituições Públicas de Assistência Social, denominadas 'Casa do Idoso e dá outras providências. Iniciativa parlamentar - usurpação das atribuições do Prefeito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Aumento, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Ação procedente” (ADIn nº 0102575-72.2012 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Cauduro Padin – 14/11/12 – V.U) (grifos nossos).

Portanto, decorre daí o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o eventual projeto de **lei autorizativa ou autorizadora**, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Assim sendo, por tratar-se de uma lei autorizativa ou autorizadora, não identificamos vícios quanto à sua iniciativa, que, aliás, necessariamente deveria ser do Prefeito Municipal.



Logo, em face de todo o exposto, sob o aspecto da iniciativa, nada impede que prospere o presente Projeto de Lei nº 45/14, de autoria do Prefeito Municipal, que "altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica."

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitarmos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Elaboração:


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadoccico
Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Data: 25/09/2014 Hora 14:23:00
Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara
Assunto: parecer proj lei 45, Altera dispositivo na Lei nº 2665
de 29 de junho de 2010, que autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio

Protocolo Nº

1053/2014



Da Assessoria Jurídica
Ao Exmo. Sr. Presidente

Analisando o projeto de lei nº 45, de 12 de setembro de 2014, de autoria do I. Prefeito do Município, que *"altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, na forma que especifica"*, entendo que o referido projeto, por cuidar de ação do Executivo, recebendo estágiários sem vínculo empregatício na Administração Pública, é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, como também, por não envolver, por ora, matéria financeira, com criação de verbas, não há necessidade de atender o contido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 01 de maio de 2000), que determina que

"a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Destarte, em sendo matéria que envolve ação e atitudes do Executivo, é da competência exclusiva do Chefe do Executivo. No mais, o projeto de lei em estudo é legal, inexistindo qualquer mácula a impedir sua apreciação.

À alta apreciação de V. Ex^a.

Aos 24 de setembro de 2014.

REYNALDO COSENZA

OAB/SP nº 32.844



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



CEPAM – 980/2014
Processo FPFL nº 189/2014

São Paulo, 29 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 30.288, elaborado pela técnica Alicir A. Marconato, Bacharel em Direito, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação, em atendimento à consulta formulada por intermédio do Sr. Paulo C. Tamiazo, Diretor Geral.

Atenciosamente.

SILVIO ALEXC
Chefe de Gabinete
Respondendo pela Presidência

Excelentíssimo Senhor
José Geraldo Boton
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis
Cordeirópolis - SP

CAU/val

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Protocolo Nº 1087/2014 Data: 03/10/2014 Hora: 12:29:00
Remetente: CEPAM- Fundação Prefeito Faria Lima
Assunto: Parecer proj lei n 45- Estágio curricular a estudantes



Parecer CEPAM nº 30.288
Processo FPFL nº 0189/2014
interessada: Câmara Municipal de Cordeirópolis

CÂMARA MUNICIPAL, PROCESSO LEGISLATIVO.

COMPETÊNCIA. O Município deve observância ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a chamada “Lei do Estágio”, que normatiza a matéria, devendo a lei municipal, quando existente, ser compatível com o diploma federal.

CONSULTA

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, por iniciativa de sua Diretoria de Geral, na pessoa do Sr. Paulo César Tamiazo, solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei nº 45, de 12 de setembro de 2014, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera a Lei municipal nº 2665, de 19 de junho de 2010, que “*autoriza o Município a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes matriculados em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e os finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos*”

PARECER

O Projeto de Lei nº 45, de 12 de setembro de 2014, de iniciativa do Prefeito Municipal, que pretende alterar a Lei municipal nº 2665, de 19 de junho de 2010, que “*autoriza o Município a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes matriculados em instituições de Educação*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Superior de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos", submetido à nossa análise merece as seguintes considerações:

1 – Quanto à técnica legislativa – Se possível fosse o disciplinamento pretendido, em face do que dispõe a legislação federal vigente sobre a matéria – Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a chamada “Lei do Estágio”, não haveria de ser a lei local (Lei municipal nº 2.625, de 29 de junho de 2010), alterada pela propositura ora em exame, uma vez que o artigo 4º da lei municipal não conta com o § 7º, razão pela qual não se poderia falar em alteração do mesmo, mas sim em acréscimo do dispositivo em questão, situação que imporia a modificação da redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 45, de 12 de setembro de 2014, onde o seu autor utiliza equivocadamente a expressão “Fica alterada a redação...”.

2 – Quanto ao mérito – Tomando-se que o diploma federal que dispõe sobre estágio não prevê a hipótese de estágio não remunerado, não poderá a lei local dispor nesse sentido uma vez que tal possibilidade será contrária à legislação vigente, portanto, ilegal, na medida em que não terão sido observadas as disposições da Lei federal nº 11.788, de 25/09/2008, a chamada “Lei do Estágio”.

Dispõe a lei federal:

“Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.”



Significa dizer que na hipótese de estágio não obrigatório é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no Termo de Compromisso de Estágio. Apenas no caso de estágio obrigatório é que é facultativa a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, mas como se vê, pelo texto legal antes transcrita que não menciona estágio sem remuneração.

Concluindo, a Câmara Municipal deve não só rejeitar a propositura em apreço, mas também sugerir ao Prefeito que providencie o saneamento da lei municipal vigente, de modo a torná-la compatível com a lei federal vigente sobre a matéria.

É o parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2014

Alicir de Andrade Pinho
ALICIR A. MARCONATO
Bel em Direito

De acordo, encaminhe-se.

Mariana Moreira
MARIANA MOREIRA
Coordenadora de Assistência Jurídica

CAJ/maam



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 45, de 12 de setembro de 2014, do Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a proposta preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

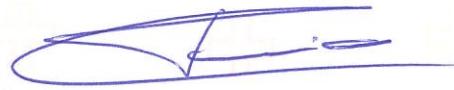
Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de setembro de 2014.



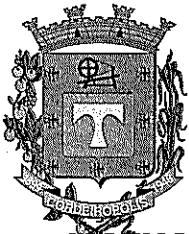
DAVID BERTANHA
RELATOR



ROSIVALDO ANTONIO PINA
PRESIDENTE



LILIANE APARECIDA BROETO GENEZELLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ORDEM DO DIA DA 33^a SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 30 DE SETEMBRO DE 2014.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

1 - Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 40, de 9 de setembro de 2014, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, conforme específica. Com duas emendas. Parecer nº 2430/2014, do IBAM, favorável e Consulta nº 5074/2014-NDJ, favorável. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

2 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 43, de 11 de setembro de 2014, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais do município de Cordeirópolis que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar. Parecer nº 2461/2014 do IBAM, contrário. Parecer da Consultoria NDJ (nº 5143/2014), favorável. Parecer da Assessoria Jurídica, de 24 de setembro, favorável. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

3 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 44, de 12 de setembro de 2014, do Sr. Prefeito Municipal, que solicita autorização para o Município de Cordeirópolis firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cessão de estagiários de direito para prestarem serviços junto ao Fórum da Comarca de Cordeirópolis. Parecer nº 2491/2014 do IBAM, contrário. Parecer da Consultoria NDJ (nº 5182/2014), favorável. Parecer da Assessoria Jurídica, de 24 de setembro, favorável. Parecer nº 30.281, do CEPAM, contrário. (Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

4 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 45, de 12 de setembro de 2014, do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, que autoriza a realização de estágios sem remuneração, curriculares e obrigatórios, e nos termos da legislação federal, aos alunos de ensino superior ou técnico. Parecer nº 2493/2014 do IBAM, favorável. Parecer da Consultoria NDJ (nº 5181/2014), favorável. Parecer da Assessoria Jurídica, de 24 de setembro, favorável. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

5 - Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 5, de 10 de setembro de 2014, do Sr. Presidente, que altera as alíneas "b", "c" e "f", e § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 3º, o § 1º do art. 4º e o art. 7º da Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014, que dispõe sobre o adiantamento. Parecer favorável da Consultoria NDJ (nº 5276/2014). Manifestação do IBAM (Parecer CEIF-ENSUR nº 051/2014). Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 58 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de setembro de 2014.

José Geraldo Botion
Presidente



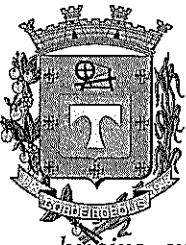
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ATAS DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e quatorze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em conformidade com o Ato da Mesa nº 2, de 24 de setembro de 2014, no Salão Social "Maria de Lourdes Arrais", à Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, nº 86, no Centro, para a realização da trigésima terceira sessão ordinária, da segunda sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador José Geraldo Boticari, sendo secretários os vereadores David Bertanha e Alceu da Silva Guimarães. Realizada a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antônio Chaves, José Geraldo Boticari, Liliane Aparecida Broeto Genezelli, Oáir Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Seguiu-se a Expediente, onde foram apresentados os requerimentos: nº 80/2014, do vereador David Bertanha, que solicitou o adiamento deste por 2 (duas) sessões, o que foi aceito; nº 82/2014, da vereadora Fátima Marina Celin, que requer o atendimento à reivindicação dos moradores dos bairros Jd. Planalto, Vila Nossa Senhora Aparecida e adjacências para mudar o trânsito somente após a construção e funcionamento do Anel Viário, como alternativa aos veículos pesados. Em discussão, Fátima disse que o requerimento tem por objetivo reforçar a reivindicação dos moradores dessa região que entendem que qualquer medida de alteração no trânsito deve ocorrer somente após a finalização da construção do Anel Viário. David disse que foi procurado por vários moradores por causa desse problema; falou que é necessária a alteração da direção para mão única; parabenizou a vereadora Fátima pelo requerimento. Alceu Guimarães disse esperar que a Audiência Pública, a ser realizada dia 2 de outubro, seja o início de muitas outras; falou que lutou por mudanças na Zona Sul, mas que a população não foi atendida; disse que o requerimento é importante e espera que renda bons frutos, pois é importante para a região da Zona Norte. Em votação simbólica, foi aprovado por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno; nº 83/2014, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que requer informações sobre o andamento das obras e manutenção das luminárias nas praças da Avenida Carlos Hespanhol, próximo ao Jardim Bela Vista, e qual a previsão para o início do funcionamento dessas luminárias. Foram apresentadas as seguintes indicações: nº 239/2014, do vereador Jonas Antonio Chaves, solicitando estudos para a construção de uma academia ao ar livre, para a utilização da população dos bairros da zona norte, podendo ser construída em frente à APAE, também para uso dos frequentadores desta instituição. O Sr Presidente lembrou que, pela alteração do local, conforme o Ato da Mesa nº 2/2014, a sessão não estava sendo transmitida via internet; informou que os interessados em obter a cópia da sessão poderão retirar na secretaria da Câmara a partir de 2 de outubro; nº 240/2014, do vereador Jonas Antônio Chaves, solicitando a realização de serviços de manutenção de toda sua extensão da calçada em frente à APAE; nº 241/2014, do vereador Alceu da Silva Guimarães, solicitando a manutenção preventiva nas árvores da Av. Presidente Vargas; nº 242/2014, do vereador Alceu da Silva Guimarães, solicitando a retirada das folhagens secas dos coqueiros existentes na Avenida Presidente Vargas; nº 243/2014, do vereador Alceu da Silva Guimarães, solicitando estudos para a contratação de monitores para as Academias da Saúde; nº 244/2014, da vereadora Fátima Marina Celin, solicitando a troca das lâmpadas queimadas e dos globos quebrados na Praça do Jardim Juventude; nº 245/2014, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, solicitando a colocação de uma tampa de concreto no



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



búero existente no final da Av. Vereador Vilson Diório inicio da Rodovia Constante Peruchi, anexada a Rua Antônio Corte. Com base no artigo 117, do Regimento Interno, Rosivaldo disse que quem mora de frente ao buraco, já realizou diversas reivindicações, mas que não tomaram nenhuma medida; nº 246/2014, do vereador Rosivaldo Antonio Pira, solicitando a instalação de luminárias na escadaria que liga a Rua Castro de Carvalho ao Viaduto Moisés Tocchio, além da limpeza da mesma e em seus arredores; nº 247/2014, do vereador José Geraldo Botion, solicitando a iluminação e a execução de projeto paisagístico na Praça Comendador Jamil Abrahão Saad; nº 248/2014, do vereador José Geraldo Botion, solicitando a segurança e a iluminação dos cemitérios municipais. Odair disse que, em relação à indicação, também foi procurado por várias pessoas, que foram orientadas a realizar um Boletim de Ocorrência por causa dos roubos que estão ocorrendo no cemitério; falou que o Prefeito Municipal precisa tomar as providências necessárias. Não foram apresentados **requerimentos verbais**. Foi apresentada a **indicação verbal** do vereador José Geraldo Botion, solicitando a limpeza e o desentupimento dos ralos de escoamento de água do calçadão da Praça Comendador Jamil Abrahão Saad. O Sr. Presidente disse que, andando pelo Município, juntamente com o vereador Odair, ouviu comentário de uma moradora, dizendo que viu na internet uma indicação de ambos sobre a captação de água, através de cisterna ou caixas, para o aproveitamento na lavagem de quintal, automóvel, entre outros; então a moradora mostrou um sistema de captação de água, tremendamente barato, que utiliza somente uma parte do telhado da residência e uma piscina, que recebe a água a ser reutilizada; falou que se a maior parte da pessoas que tivessem condição fizessem esse pequeno reparo em suas residências, a economia de água seria muito grande, pois a água que vem pelas torneiras percorre por um longo caminho, o que sai caro. Não foram apresentadas **correspondências**. Realizada nova verificação de presença, estavam presentes os vereadores Alceu, David, Fátima, Jonas, José Geraldo, Liliane Aparecida, Cdair, Rosivaldo e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. O Sr. Presidente suspendeu a sessão por 10 (dez) minutos. Reaberta a sessão, foram recebidos os seguintes projetos: **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 40/2014**, dos vereadores Fátima Marina Celin, Jonas Antônio Chaves, Odair Peruchi e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que suprime os itens II e IV do artigo 12 do projeto; **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 40/2014**, dos vereadores Fátima Marina Celin, Jonas Antônio Chaves, Odair Peruchi e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que inclui no artigo 5º, item II, a letra g as associações de amigos de bairros e/ou moradores; **Projeto de Lei nº 47/2014**, do vereador Aiceu da Silva Guimarães, que dispõe sobre restrições de instalação de cavaletes nas vias públicas e logradouros que define, no município de Cordeirópolis e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 48/2014**, do Sr. Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2015; **Projeto de Lei Complementar nº 11/2014**, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, para criar 6(seis) empregos públicos de Médico do PSF; e, 6 (seis) empregos públicos de Enfermeira do PSF - Secretaria da Saúde, conforme específica e dá providências correlatas; **Projeto de Resolução nº 3/2014**, do Presidente da Câmara Municipal, que dispõe sobre a instituição e regulamentação do Sistema de Controle interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências. Na **Ordem do Dia**, estava prevista: **Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 40, de 9 de setembro de 2014**, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, conforme específica. Em discussão,



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

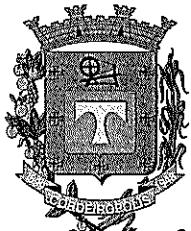


nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno. Em seguida, o Sr. Presidente colocou as **Emendas nº 1 e nº 2** em discussão, e não havendo interesse, passou-se para a votação simbólica, em que foram aprovadas por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 43, de 11 de setembro de 2014**, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais do município de Cordeirópolis que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar. Em discussão nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 44, de 12 de setembro de 2014**, do Sr. Prefeito Municipal, que solicita autorização para o município de Cordeirópolis firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cessão de estagiários de direito para prestarem serviços junto ao Fórum da Comarca de Cordeirópolis. Em discussão nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 45, de 12 de setembro de 2014**, do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, que autoriza a realização de estágios sem remuneração, curriculares e obrigatórios, e nos termos da legislação federal, aos alunos de ensino superior ou técnico. Em discussão nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno. **Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 5, de 10 de setembro de 2014**, do Presidente da Câmara Municipal, que altera as alíneas "b", "c" e "f", e § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 3º, o § 1º do art. 4º e o art. 7º da Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014, que dispõe sobre o adiantamento. Em discussão nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por 8 (oito) votos, em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno. Realizada nova verificação de presença, e havendo número regimental, passou-se para a **Explicação Pessoal**, em que nenhum vereador se manifestou. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sem a lavraria a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

José Geraldo Botion
Presidente

David Bertanha
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício nº 249/2014 - CMC



Cordeirópolis, 1º de outubro de 2014.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 3185 a 3188, proveniente da aprovação, na 33ª sessão ordinária, dos Projetos de Lei nº 40, 43, 44 e 45/2014, de sua autoria, que dispõe sobre a criação, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, conforme especifica, com emendas;

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTION
- Presidente -

3185 → 3562/2014
3186 → 3563/2014
3187 → 3564/2014
3188 → 3565/2014

A Sua Excelência o Senhor
AMARILDO ANTÓNIO ZORZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Autógrafo nº 3188

Altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica.

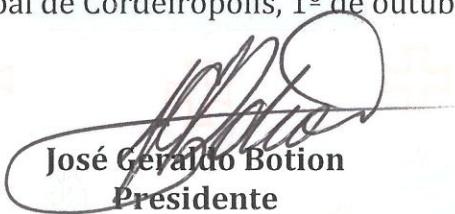
A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 7º do art. 4º da Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, para constar o seguinte:

"§ 7º - Fica autorizada a realização de estágios sem remuneração, desde que curriculares/obrigatórios, e nos termos da legislação federal, aos alunos de ensino superior ou técnico.'

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 1º de outubro de 2014.


José Geraldo Botion
Presidente


David Bertanha
1º Secretário


Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Lei nº 2.962
de 13 de outubro de 2014.



Altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, (autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos), conforme específica.

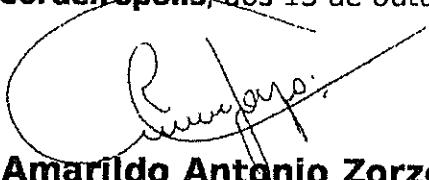
Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 7º do art. 4º da Lei 2665, 29 de junho de 2010 para constar o seguinte:

"§ 7º - Fica autorizada a realização de estágios sem remuneração, desde que curriculares/obrigatórios e nos termos da legislação federal, aos alunos de ensino superior ou técnico."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de outubro de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de outubro de 2014.


Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração



OFICIAL

Edital Oficial do Município de Cordeirópolis

Ano 10 - Quarta-feira, 22 de outubro de 2014 - Nº 630 - Distribuição Grátis

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2.960 de 13 de outubro de 2014

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais do Município de Cordeirópolis que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas e a exploração de jogos de azar

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, instalados no Município de Cordeirópolis, que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas e a exploração de jogos de azar, terão suas licenças de funcionamento cassadas

§ 1º - Constatada a infração a que se refere o caput desse artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado que terá concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, permitindo o estabelecimento comercial interditado cautelarmente neste período

§ 2º - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver seu alvará de funcionamento cassado, ou ainda não o possuir, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo turno de atividade pelo período de 01 (um) ano.

§ 3º - O estabelecimento que desconsiderar a cassação do Alvará de Funcionamento será interditado

Art. 2º - Fica a Fiscalização de Posturas do Município responsáveis a realizar as Notificações, Relatório Fotográfico, Termos de Cassação e Interdição, e encaminhar as a autoridades competentes, os casos de desobediência

Art. 3º - Após a cassação do Alvará de Funcionamento, será encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de outubro de 2014, 1º do Distrito e 67 do Município

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de outubro de 2014

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 2.961 de 13 de outubro de 2014

Autoriza o Município de Cordeirópolis a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cessão de estagiários de direito para prestarem serviços junto ao Fórum da Comarca de Cordeirópolis

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Cordeirópolis a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cessão de estagiários de direito para prestarem serviços junto ao Fórum da Comarca de Cordeirópolis

Art. 2º - Adota-se a minuta padrão de termo de convênio aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura, que faz parte integrante desta lei

Art. 3º - As despesas com a execução dest. I.e. correto por conta das doações próprias inseridas no orçamento

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aces 13 de outubro de 2014 - 1º do Distrito e 67 do Município

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de outubro de 2014

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 2.962 de 13 de outubro de 2014

Altera dispositivo na Lei nº 2665, de 29 de junho de 2010, que autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Superior, de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de Jovens e Adultos), conforme específica

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 7º do art. 2º da Lei 2665, de junho de 2010 para constar o seguinte

"§ 7º - Fica autorizada a realização de estágios sem remuneração, desde que curriculares/obrigatórios e nos termos da legislação federal, aos alunos de ensino superior ou técnico"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de outubro de 2014 - 1º do Distrito e 67 do Município

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de outubro de 2014

Edelcir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 2.963 de 14 de outubro de 2014

Dispõe sobre criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer em Cordeirópolis

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer é órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, orientador e formulador das políticas públicas de esporte e lazer

Art. 3º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem suas competências estabelecidas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem as seguintes competências básicas

- I - desenvolver estudos, projetos e debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no Município;
- II - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;
- III - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre demandas que digam respeito a programas, projetos e competições;
- IV - promover intercâmbios e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do Município destinados a atividades esportivas e de lazer;
- VI - planejar, juntamente com a Secretaria de Esportes e Lazer, os projetos, obras, bem como melhorias em

